



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13502.900390/2010-91
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão n° 9303-014.118 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrentes POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A BRASKEM S/A (SUCESSORA)
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

FAZENDA NACIONAL. RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA CONTRÁRIO A DECISÃO EM SEDE DE REPETITIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois o único paradigma indicado contraria decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado no rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), exarada no REsp 1.221.170/PR, a qual determinou o conceito de insumos a ser observado no âmbito das contribuições sociais não cumulativas.

SUJEITO PASSIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois, do confronto da decisão recorrida com os paradigmas indicados, não restou configurada a divergência interpretativa necessária. A similitude fática, embora necessária para o estabelecimento de divergência jurisprudencial, não é elemento suficiente: os acórdãos confrontados devem versar sobre a mesma norma. Não havendo coincidência das normas apreciadas pelo acórdão recorrido e paradigma, não há como se reconhecer controvérsia interpretativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de ambos os recursos especiais.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Vinicius Guimaraes, Semiramis de Oliveira Duro (suplente convocada), Gilson Macedo Rosenburg Filho, Oswaldo Goncalves de Castro Neto (suplente convocado), Erika Costa Camargos Autran, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recursos especiais de divergência, interpostos pelo sujeito passivo e pela Fazenda Nacional, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3302-007.441, de 26/06/2012, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CRÉDITOS. INSUMOS. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS.

Os custos incorridos nas aquisições de bens e serviços de pessoas jurídicas, contribuintes do PIS, utilizados na fabricação dos produtos vendidos constituem insumos e geram créditos dessa contribuição no regime não cumulativo.

CRÉDITOS. BENS E SERVIÇOS PRESCINDÍVEIS AO PROCESSO DE FABRICAÇÃO.

Os custos incorridos nas aquisições de bens e serviços dispensáveis ao processo de fabricação dos produtos vendidos não geram créditos de PIS no regime não cumulativo.

RECEITAS. EMPRESAS ESTABELECIDAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS.

As receitas decorrentes de vendas para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, em relação à tributação pelo PIS, com incidência não cumulativa, não se classificam como receitas de exportações para o exterior.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato gerador: 15/12/2005, 10/02/2006, 15/02/2006, 10/05/2006, 15/05/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.

O reconhecimento suplementar de parte do crédito financeiro declarado no respectivo Pedido de Ressarcimento (PER) implica em homologação da compensação dos débitos fiscais declarados nas Dcomps até aquele limite.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, suscitando divergência com relação ao conceito de insumos, no contexto das contribuições não cumulativas, apontando, como paradigma, o Acórdão n.º. 203-12.448, de 17/10/2007, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/07/2003

IPI. CRÉDITOS.

Geram o direito ao crédito, bem como compõem a base cálculo do crédito presumido, além dos que se integram ao produto final (matérias primas e produtos intermediários stricto sensu, e material de embalagem); e os artigos que se consomem durante o processo produtivo e que não faça parte do ativo permanente, mas que nesse consumo continue guardando uma relação intrínseca com o conceito stricto sensu de matéria prima ou produto intermediário: exercer na operação de industrialização um contato físico tanto entre uma matéria prima e outra, quanto da matéria prima com o produto final que se forma.

PIS/PASEP. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. GLOSA PARCIAL.

O aproveitamento dos créditos do PIS no regime da não cumulatividade há que obedecer às condições específicas dadas pelo artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, c/c o artigo 66 da IN SRF nº 247, de 2002, com as alterações da IN SRF nº 358, de 2003. Incabíveis, pois, créditos originados de gastos com seguros (incêndio,

venda etc), material de segurança (óculos, jalecos, protetores auriculares), materiais de uso geral (buchas para máquinas, cadeado, disjuntor, calço para prensa, catraca, correias, cotovelo, cruzetas, reator para lâmpada), peças de reposição de máquinas, amortização de despesas operacionais, conservação e limpeza, manutenção predial. Recurso negado.

Em exame de admissibilidade, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, trazendo, em seu despacho, as seguintes considerações:

No Acórdão recorrido, considerou-se como insumo, para fins de creditamento do PIS, todos aqueles bens e serviços que tenham sido adquiridos para serem utilizados na produção ou na prestação dos serviços, ou para viabilizá-los.

Já no Acórdão colacionado como paradigma, adotou-se um conceito mais restritivo. Definiu-se que, somente poderão ser utilizados como insumos, para fins de creditamento da PIS, os que se integrem ao produto final, bem como os outros bens, desde que não contabilizados pelo contribuinte no ativo permanente, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações, tais como desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas.

Assim, restou comprovada a divergência de interpretação quanto ao conceito de insumo para fins de creditamento do PIS na sistemática não cumulativa.

Destarte, atendido o disposto nos arts. 67 e 68 do Anexo II do antigo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e comprovado o dissenso jurisprudencial suscitado, forçoso concluir-se pela admissibilidade e seguimento do Recurso Especial em exame.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte apresentou recurso especial, suscitando divergência, quanto às matérias seguintes: 1) nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de apreciação do laudo elaborado pela KPMG; 2) possibilidade de restituição do IPI quando ficar comprovada a assunção do respectivo encargo

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte apresentou contrarrazões e recurso especial.

Em contrarrazões, o sujeito passivo sustentou, em síntese, que: (i) o recurso da Fazenda não deve ser conhecido, uma vez que indica paradigma com entendimento ultrapassado, contrário ao atual conceito de insumos na sistemática não cumulativa das contribuições sociais; (ii) no mérito, os créditos contra os quais a Fazenda Nacional se insurge são atinentes a gastos necessários e imprescindíveis à produção e venda dos bens fabricados, ou seja, são considerados insumos à luz da legislação aplicável às contribuições não cumulativas.

Em recurso especial, o sujeito passivo apontou divergência quanto à possibilidade de creditamento, no âmbito das contribuições não cumulativas: (i) de gastos com etiquetas e lacres – paradigmas **3201-000.845** e **3402-003.817**, (ii) de despesas com aluguel de rádios portáteis – paradigmas **3102-002.297** e **3302-002.855**. Suscitou, ainda, divergência quanto à (iii) equiparação das receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus (ZFM) a receitas de exportação – paradigma **3302-00.591**.

Em exame de admissibilidade, apenas foi acolhida a rediscussão da segunda matéria – despesas com aluguel de rádios portáteis. A discussão da primeira matéria foi afastada por ausência de prequestionamento, enquanto que a apreciação da terceira matéria foi obstada por ausência de similitude fática entre o aresto recorrido e o paradigma.

Contrapondo-se ao despacho de admissibilidade, o sujeito passivo apresentou agravo, o qual foi examinado e rejeitado pela Presidência da CSRF.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, sustentando, apenas no mérito, a prevalência do acórdão recorrido quanto às despesas com aluguel de rádios.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

Do Conhecimento

Recurso especial da Fazenda Nacional

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, mas não deve ser conhecido, pois o único paradigma indicado (Acórdão n.º. 203-12.448, julgado em 17/10/2007) contraria decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado no rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), exarada no REsp 1.221.170/PR, a qual determinou o conceito de insumos a ser observado no âmbito das contribuições sociais não cumulativas. Explico.

Compulsando o recurso da Fazenda Nacional, observa-se que a linha de defesa ali adotada é a de aplicação do conceito de insumos do IPI ao PIS/COFINS não cumulativos. Em sua argumentação, a Fazenda aduz que o conceito de insumos pressupõe que o bem assim considerado tenha necessária ação direta sobre o produto em fabricação, seja incorporado ao novo produto, consumido no processo de industrialização ou sofra alterações como desgaste, dano ou perda de propriedades físico-químicas.

Nessa linha, o recurso aduz que “*o conceito de insumo advindo da legislação do IPI é sim aplicado ao PIS/PASEP e à COFINS, conforme devidamente esposado no Acórdão n.º 203-12.448*”. E conclui (destaquei partes):

E é justamente porque a tese da definição de “insumo” é buscada na sua origem, qual seja, na legislação do IPI, sendo que nesta não são considerados insumos os bens não utilizados diretamente na produção e fabricação de bens ou produtos destinados à venda, como é o caso dos bens em questão (pintura industrial, inspeção de equipamentos, isolamento térmico, refratário e antiácido, limpeza industrial, aluguel de hardware, serviços de tratamento de efluentes e análise físico-química de efluentes, serviços de impressão sobre big bags, e: tinta para impressão, braçadeiras, caixas de papelão e filme).

(...)

No caso concreto, os bens em questão (pintura industrial, inspeção de equipamentos, isolamento térmico, refratário e antiácido, limpeza industrial, aluguel de hardware, serviços de tratamento de efluentes e análise físicoquímica de efluentes, serviços de impressão sobre big bags, e: tinta para impressão, braçadeiras, caixas de papelão e filme), não tiveram contato físico direto, nem exerceram diretamente ação no produto industrializado, assim não se enquadram na condição de insumo, tampouco podem ser aproveitado como crédito da contribuição.

Da leitura dos excertos, depreende que toda a argumentação da Fazenda Nacional vai no sentido de defender a aplicação, no caso concreto, do conceito de insumos do IPI. É precisamente nessa perspectiva que a peça recursal cita o paradigma n.º 203-12.448, o qual assenta que: “*no contexto da não-cumulatividade do PIS*”, adota-se “*a tese da definição de ‘insumos’ prevista na legislação do IPI, a teor do Parecer Normativo n.º 65/79*”.

É evidente que tal tese sustentada no acórdão paradigma – e adotada, de forma exclusiva, pelo recurso da Fazenda Nacional - contraria a decisão do STJ no REsp 1.221.170/PR, razão pela qual referido acórdão deve ser descartado, à luz do que dispõe o art. 67, §12, II do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Saliente-se, ademais, que, do cotejo entre os acórdãos paradigma e recorrido, não há como se vislumbrar qualquer tensão interpretativa específica quanto aos gastos discutidos no caso concreto: como, por exemplo, o paradigma julgaria, à luz do conceito de insumos que adota, os gastos específicos tratados no acórdão recorrido (água clarificada, nitrogênio líquido, vapor, etc)? Não há como responder, pois o paradigma indicado é genérico, não entrando na especificidade que a matéria de insumos requer, sobretudo para a demonstração de controvérsia interpretativa.

Do confronto dos arestos, o que se pode afirmar é que se configura mera divergência genérica de teses: de um lado, uma tese anacrônica e expressamente contrária ao conceito de insumos consolidado no REsp 1.221.170/PR; de outro, uma tese aderente, ao menos *prima facie*, à decisão do STJ.

Pois bem. Descartando-se o único paradigma apresentado pela Fazenda Nacional, o recurso especial não pode ser conhecido, tendo em vista a ausência de demonstração de divergência, pressuposto essencial de admissibilidade recursal.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

Recurso especial do sujeito passivo

O Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo é tempestivo e não deve ser conhecido, conforme passo a explicar.

Segundo a narrativa do sujeito passivo em seu recurso especial, do confronto do aresto recorrido e paradigmas, a divergência jurisprudencial versaria precisamente sobre a interpretação a ser dada ao inciso IV do art. 3ª das leis básicas que regulam as contribuições não cumulativas, especialmente dos limites semânticos da expressão “utilizados nas atividades da empresa”, termo que delimita o alcance dos créditos atinentes a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. Nessa linha, o sujeito passivo explica:

1.18. Desta forma, diferentemente do quanto decidido no *r.* acórdão recorrido, que não reconheceu o direito ao creditamento dos custos com aluguel de rádios por não ter vislumbrado nos autos que este dispêndio está ligado à produção ou às atividades da empresa, **as decisões paradigmas caminham em sentido oposto, na medida em que reconhecem que todos os gastos com aluguéis de equipamentos, pagos a pessoa jurídica, e utilizados em todas as atividades da empresa, incluindo a atividade de produção, podem ser utilizados como base de cálculo dos créditos das contribuições não cumulativas, conforme expressamente autorizado pelo inciso IV do art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003.**

1.19. Observe-se, portanto, que, diversamente do posicionamento plasmado no acórdão recorrido, as decisões trazidas como paradigmas se inclinam pelo entendimento de que **a condição para o creditamento em voga é que o equipamento alugado seja utilizado “nas atividades da empresa”, qualquer que sejam estas, e não na atividade industrial da empresa, sendo desnecessária a vinculação com o processo produtivo desenvolvido pela Recorrente, condição erigida como necessária ao creditamento pelo acórdão recorrido.**

1.20. Em que pese a ora Recorrente ter demonstrado que os custos com o **aluguel de rádios portáteis** possuem vinculação com o seu processo produtivo, pois a locação e o uso desses equipamentos garantem o correto funcionamento da planta e, conseqüentemente, o próprio desenvolvimento do processo fabril realizado pela Recorrente, é certo que - **de acordo com as decisões paradigmas acima destacadas, calcadas na melhor interpretação da legislação de regência da contribuição - é dispensável a comprovação da pertinência desses gastos ao processo produtivo, bastando que reste evidenciado a vinculação destes às atividades desempenhadas pela pessoa jurídica.**

1.21. Nesse contexto, conforme se extrai dos trechos dos votos acima destacados, os acórdãos paradigmas militam em prol de que **todos os gastos com aluguel de equipamentos, pagos a pessoa jurídica e utilizados em todas as atividades da empresa, geram créditos de PIS/COFINS não cumulativo**, em conformidade com o expressamente disposto no inciso IV do citado art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, posicionamento este que vai de encontro ao quanto decidido pelo acórdão recorrido, por cuja reforma ora protesta a Recorrente.

Como se vê, na ótica do sujeito passivo, o acórdão recorrido teria assumido interpretação mais restritiva do art. 3º, inciso IV, das Leis n.ºs. 10637/2002 e 10.833/2003: ao invés de considerar, para fins de reconhecimento dos créditos com as despesas de aluguel de equipamentos, todos os gastos empresariais, o aresto recorrido teria restringido a possibilidade de creditamento aos gastos vinculados às atividades produtivas.

Tal constatação não é verdadeira por diferentes razões.

Primeiramente, importa analisar como a decisão atacada se posicionou sobre a matéria. Transcrevo, abaixo, excertos pertinentes do referido acórdão e dos seus votos (destaquei algumas partes):

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de a recorrente apurar créditos sobre os custos com: 1) vapor de 15kgf/cm² e 42kgf/cm²; 2) nitrogênio líquido e gasoso; 3) ar de instrumento; 4) água clarificada; 5) ar de serviço; 6) stadis; 7) contêineres, big bags e mag bags; 8) palletes; 9) aluguel de hardware; 10) pintura industrial; 11) inspeção d equipamentos; 12) isolamento térmico, refratário e antiácido; 13) limpeza industrial; 14) serviços de tratamento de efluentes e análise físicoquímica de efluentes; 15) serviços de impressão sobre big bags; e 17) tinta para impressão, braçadeiras, caixas de papelão e filmes.

Vencido o conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Relator) com relação aos itens 09 ao 16. Vencido o conselheiro Rodrigo da Costa Posta Possas com relação aos itens 10 ao 16. O conselheiro Antônio Lisboa Cardoso reconheceu o direito da recorrente com mais amplitude. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Teresa Martinez López.

A conselheira Andréa Medrado Darzé declarou-se impedida e foi substituída pela conselheira Fábria Regina de Freitas. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Luciano Martins Ogawa, OAB/SP 195.564..

Voto vencido

Com base nestes dispositivos legais, os custos incorridos com aquisições de bens e serviços de pessoas jurídicas, contribuintes do PIS, a seguir discriminados geram créditos desta contribuição, passíveis de dedução da contribuição apurada no mês e, ou de ressarcimento/compensação do saldo credor apurado no trimestre: 1) vapor de 15kgf/cm² e 42kgf/cm²; 2) nitrogênio líquido e gasoso; 3) ar de instrumento; 4) água clarificada; 5) ar de serviço; 6) stadis; 7) contêiners, big bags e mag bags; e, 8) palletes;

Todos estes custos são necessários e imprescindíveis à produção e venda do polietileno, produto fabricado pela recorrente e, portanto, se enquadram no conceito de insumos nos termos da Lei n.º 10.637, de 30/12/2002.

Já os custos incorridos com as aquisições de bens e serviços, a seguir listados, por não serem imprescindíveis à produção daquele produto não se enquadram no conceito de insumos, nos termos daquela lei, e, portanto, não geram créditos de PIS: 1) pintura industrial; 2) inspeção de equipamentos; 3) isolamento térmico, refratário e antiácido; 4) limpeza industrial; **5) aluguel de rádios**; 6) aluguel de hardware; 7) serviços de tratamento de efluentes e análise físico-química de efluentes; e, 8) serviços de impressão sobre big bags.

Voto vencedor

No caso dos autos, repita-se, pela análise dos laudos inicialmente juntados pela recorrente e também do laudo do IPT, sem os itens acima não seria possível a operação da unidade fabril, sendo indispensáveis à manutenção do processo produtivo do polietileno e produção do produto.

Os custos, aqui discriminados, são necessários e imprescindíveis à produção e venda do polietileno, produto fabricado pela recorrente e, portanto, se enquadram no conceito de insumos nos termos da Lei n.º 10.637, de 30/12/2002.

Nego o crédito, entretanto, por motivos diversos do i. relator, sobre o gasto com “aluguel de radios”, posto que não há provas nos autos de que este dispêndio está ligada à produção ou ligado às atividades da empresa, tal como previsto no inciso IV do artigo 3º da Lei n.º 10.833/03.

Por oportuno, deixo de me manifestar sobre outros itens que não foram expressamente mencionados no recurso voluntário do contribuinte.

Da leitura dos recortes transcritos, depreende-se que a turma ordinária afastou o direito ao crédito sobre gastos com “aluguel de rádios” por entender que referidos dispêndios não se enquadram no conceito de insumos. Nesse ponto, é importante observar que o voto vencido é aquele que traz os fundamentos do colegiado para a negativa do crédito sobre as despesas com aluguéis de rádios: nesse ponto específico, observe-se, no acórdão, que o relator restou vencido em outros pontos diversos daquele que estamos tratando.

Seguindo esse raciocínio, o despacho de admissibilidade entendeu que restou demonstrada a divergência jurisprudencial, assinalando o seguinte:

Portanto, está plenamente caracterizado o dissídio jurisprudencial, pois enquanto no acórdão recorrido o direito ao crédito sobre gastos com aluguéis de rádios comunicadores foi negado, por falta de prova de que o gasto era essencial ao processo produtivo (inciso II); no paradigma colacionado, o mesmo direito foi reconhecido por se tratar de aluguel de equipamentos utilizados na atividade da empresa (inciso IV).

A similitude fática é manifesta: os julgados confrontados se referem ao mesmo contribuinte e enquadraram a mesma situação fática (aluguel de rádios comunicadores) **em diferentes hipóteses legais relativas ao crédito**.

Observe-se que o despacho de admissibilidade assimila, de forma correta, o teor dos acórdãos confrontados: de um lado, o acórdão recorrido afasta o direito aos créditos com alugueis de rádios por falta de prova da sua essencialidade ao processo produtivo; de outro, o paradigma acolhe o creditamento por entender que seria um gasto albergado pela hipótese do inciso IV do art. 3º das leis básicas do PIS/COFINS não cumulativos.

Embora capture a essência das decisões, há um problema na análise de admissibilidade: os acórdãos confrontados vertem-se sobre normas distintas, fato que afasta a possibilidade de divergência interpretativa.

Veja-se, nesse contexto, que o próprio despacho de admissibilidade reconhece que os acórdãos contrapostos voltam-se para “diferentes hipóteses legais relativas ao crédito”, mas acaba por admitir controvérsia interpretativa.

Nesse ponto, o despacho acaba por inovar nos fundamentos para a admissão – visto que o argumento trazido no recurso especial consiste, como já assinalado, na divergência, entre recorrido e paradigmas, quanto ao alcance do inciso IV já referido: o despacho ignora assim que o dissídio interpretativo refere-se ao entendimento de norma e não à valoração de fatos.

Em outras palavras, somente haverá dissenso sobre a interpretação da legislação tributária, quando os arestos confrontados (recorrido e paradigma) se debruçarem sobre a mesma norma e daí decorrerem interpretações distintas. Isso significa que a similitude fática, apesar de ser necessária, não é suficiente para se garantir a existência de controvérsia jurisprudencial.

Outro ponto que impede a apreciação do recurso diz respeito à inexistência de prequestionamento. Aqui, é necessário observar que a questão suscitada no recurso especial é a de que os gastos com aluguel de rádios seriam enquadrados no inciso IV do art. 3º da Lei n.º. 10.833/2003, questão não levantada no recurso voluntário e em nenhuma fase anterior do processo.

Com efeito, compulsando o recurso voluntário, constata-se que os dispêndios com rádios estão compreendidos na seção dos “serviços utilizados como insumos no processo produtivo”, razão pela qual o acórdão recorrido abordou tal matéria sob o ângulo do conceito de insumos, concluindo que não havia provas nos autos para sua caracterização como insumo.

Nessa mesma linha, cotejando a manifestação de inconformidade, observa-se que não há sequer menção aos gastos com rádios e toda a defesa da recorrente centra-se no argumento de que as despesas glosadas são insumos. Além disso, nas outras peças do processo, como o despacho decisório e a decisão de primeira instância, fica claro que as glosas de crédito com alugueis – tratados no inciso IV do art. 3º das leis de regência das contribuições não cumulativas – restringiram-se apenas às despesas com veículos, não havendo qualquer referência aos gastos com aluguel de rádios.

Constata-se, assim, que a questão trazida em recurso especial é inovadora: não há, ao longo do processo, qualquer questionamento sobre a possibilidade dos gastos com “alugueis de rádios” se submeterem ao inciso IV do art. 3º das leis de regência do PIS/COFINS não cumulativos.

Na verdade, ainda que considerássemos que o acórdão recorrido tratou de tal questão, como quer o sujeito passivo em seu recurso especial, citando, para tanto, trechos do voto vencedor, não há como reconhecer a caracterização de divergência jurisprudencial.

Isso porque está claro, na conclusão do voto vencedor, que a negativa de crédito aos gastos com “aluguel de rádios” se deu em virtude de que não houve comprovação de que os dispêndios estariam ligados às atividades da produção ou **“às atividades da empresa, tal como previsto no inciso IV do artigo 3º da Lei nº 10.833/03”**.

Observe-se que não se pode inferir, como fez a recorrente, que o voto vencedor assumiu uma interpretação restritiva do referido dispositivo normativo e, assim, dissonante daquela leitura feita pelos acórdãos paradigmas: rejeitou-se o crédito porque não restou demonstrado que os gastos com aluguel são, sequer, ligados às **atividades da empresa**.

E essa conclusão do voto vencedor parece estar de acordo com os elementos dos autos: não há provas da natureza dos gastos com “aluguel de rádios”, mesmo que para demonstrar que estariam ligados a atividades da empresa – e não apenas a atividades ligadas à produção.

Não há que se falar, portanto, em dissídio jurisprudencial.

Por fim, acrescente-se que o argumento trazido no acórdão recorrido atinente à falta de provas para comprovar as despesas com “aluguel de rádios” é, por si, fundamento suficiente para a manutenção daquela decisão – lembrando, nesse ponto, que tal fundamento não foi atacado em recurso especial.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto pelo não **conhecimento dos recursos interpostos** pelo sujeito passivo e pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Vinícius Guimarães